



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 5451, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - FUNDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal de Governo e Integração, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 2º Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os recursos provenientes de:

I - dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II – Da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;

III – De Multas previstas na legislação municipal com origem em sanções de cunho ambientalista;

IV - verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

V - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;

VII - doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VIII – De recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

IX - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

X - recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

XI – De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 3º Serão consideradas prioritárias as aplicações financeiras em projetos e atividades nas seguintes áreas:

I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental;

II - criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

III - criação, implantação, conservação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - elaboração e implementação de planos de gestão;

VII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais destinados à educação ambiental.

Art. 4º O Fundo será Administrado pela Secretaria de Governo e Integração, cabendo a essa Secretaria:

a) estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;

b) submeter ao Conselho de defesa do Meio Ambiente – CONDEMA o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente;

c) acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, com consonância com as deliberações do Conselho de defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;

d) ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

e) firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho de defesa do Meio Ambiente – CONDEMA para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipal na área de meio ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa do meio ambiente.

Art. 5º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – Preparar as demonstrações trimestrais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Saúde e Meio Ambiente do município;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;

VII – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal.

VIII – Encaminhar, trimestralmente, ao Diretor de Meio Ambiente do Município, relatórios de acompanhamentos e avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 6º Os recursos que compõem o Fundo serão aplicados em:

I – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – Contratação de serviços de terceiros, para execução de Programas e Projetos;

III – Programas e projetos ambientais de órgãos públicos municipais, entidades de ensino e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com as finalidades do Fundo;

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

V – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VI – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VII – Pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VIII – Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente.

IX – Outros de interesse e relevância ambiental.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

a) da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

b) de aprovação prévia pelo Conselho de defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria de Governo e Integração.

Art. 8º A Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 9º O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 05 de outubro de 2012.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal